



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Gravataí

Rua Alfredo Soares Pitrez, 255 - Bairro: Santa Luzia - CEP: 94020050 - Fone: (51) 3488-1756 - Email: frgravatai1vciv@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5001039-57.2011.8.21.0015/RS

AUTOR: SAMPAIO DISTRIBUIDORA DE AÇO S.A.

RÉU: FERROAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERROS E AÇO LTDA

SENTENÇA

Vistos e analisados os autos.

Trata-se de processo de falência de FERROAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERROS E AÇO LTDA, decretada em 08/01/2013 (págs. 6/7 do evento 3, PROCJUDIC5), a pedido de SAMPAIO DISTRIBUIDORA DE AÇO S.A., com fundamento no art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005, motivado pela falta de pagamento de duplicatas no valor total de R\$ 29.253,75 à época.

Na sentença de declaração da falência foi nomeado o Dr. Fabrício Nedel Scalzilli como administrador judicial, que posteriormente pediu sua substituição, o que foi deferido pelo juízo. Prestou contas nos próprios autos da falência, haja vista a falta de movimentações financeiras desde o início do processo e ausência de pagamento de honorários de administração.

Em substituição, foi nomeado o escritório Scalzilli, Althaus & Spohr Advogados, que firmou compromisso em 22/04/2019 (pág. 5 do evento 3, PROCJUDIC13). Do mesmo modo, não houve movimentações financeiras, nem fixação de honorários de sindicância, haja vista a ausência de ativos para tanto.

Com objetivo de arrecadar ativos, foram feitas inúmeras diligências para encontrar bens da massa falida, todas infrutíferas. Foram expedidos ofícios aos registros de imóveis competentes, ao Detran-RS, às instituições financeiras, à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, à Receita Federal do Brasil, à Bovespa, à Eletrobras e à Capitania dos Portos, não apenas em nome da empresa, mas também de seus sócios, para fazerem constar indisponibilidades, informar existência de ativos e outras providências.

Diante do descumprimento pelo falido das obrigações do art. 104 da Lei 11.101/2005, foi aberto o inquérito policial de nº 1117/2015/100440-A pela Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, a fim de apurar eventuais crimes falimentares.

O atual administrador judicial também tentou localizar o sócio Fabio Luciano Viana Lopes, sem sucesso.

Não houve ativo arrecadado, diante do insucesso na busca de bens da massa falida e na impossibilidade de citação dos sócios para eventual responsabilidade.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Gravataí

Quanto ao passivo da massa falida, não foi possível a sua apuração, ante a não apresentação da relação de credores pelo falido, conforme dispõe o art. 104, XI, da Lei 11.101/2005. Entretanto, manifestamente, consta como passivo: i) o débito que motivou o pedido de falência por SAMPAIO DISTRIBUIDORA DE AÇO S/A, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/2005, no valor total de R\$ 29.253,75 à época; e ii) a habilitação de crédito de DIFERRO AÇOS ESPECIAIS LTDA, no valor de R\$ 37.268,92, que tramitou sob o n. 0030056-24.2014.8.21.0015, sendo a única habilitação julgada procedente.

Em relação a processos ativos contra a massa, na Justiça Estadual do RS tramitam as seguintes ações:

CLASSE	PROCESSO	VALOR DA CAUSA
EXECUÇÃO FISCAL	5001903-27.2013.8.21.0015	R\$ 34.146,93
EXECUÇÃO FISCAL	5001337-49.2011.8.21.0015	R\$ 90.335,10
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	5001403-24.2014.8.21.0015	R\$ 64.726,88
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL	5001552-15.2017.8.21.0015	R\$ 31.744,63
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL	5000599-78.2015.8.21.2001	R\$ 360.198,15

Já na Justiça Federal da 4ª Região, tramitam as seguintes ações:

CLASSE	PROCESSO	VALOR DA CAUSA
EXECUÇÃO FISCAL	5004407-66.2012.4.04.7122	R\$ 51.788,17
EXECUÇÃO FISCAL	5004537-22.2013.4.04.7122	R\$ 190.072,66

Não houve realização de perícia contábil e indicação precisa das causas da falência, ante a não apresentação dos livros obrigatórios. Da mesma forma, não foi possível a apresentação do relatório do art. 22, III, "e" c/c o art. 186 da Lei 11.101/2005.

Quanto às responsabilidades do falido, existem condutas passíveis de configurar os crimes falimentares previstos nos arts. 168, 171, 173 e 178 da Lei 11.101/2005, tendo em vista a dissolução irregular da sociedade, o não comparecimento em juízo e a ausência de escrituração contábil e de bens.

O administrador judicial apresentou relatório final (evento 46, PET1), requerendo o encerramento da falência com base no art. 114-A da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020, ante a ausência de bens para serem arrecadados.

5001039-57.2011.8.21.0015

10086579140 .V4



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Gravataí

O Ministério Público opinou pela expedição de edital para eventuais manifestações dos interessados, com prazo de 10 (dez) dias, na forma do § 1º do art. 114-A da Lei n. 11.101/2005 e, decorrido o prazo do edital sem manifestação e não havendo contas a serem prestadas, pelo encerramento da presente falência, nos termos do § 3º do art. 114-A da Lei n. 11.101/2005 (evento 55, PROMOÇÃO1).

Foi expedido edital de intimação aos interessados para que requeressem o que entendessem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, justificando os motivos pelos quais a falência deveria prosseguir, com a observação de que, se postulassem pelo prosseguimento da falência, deveriam pagar a quantia necessária às despesas do processo bem como os honorários do administrador judicial, nos termos do art. 114-A, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 (evento 62, EDITAL1).

Decorrido o prazo do edital sem manifestação dos interessados, o administrador judicial requereu o encerramento da falência, com a sua desoneração (evento 68, PET1).

O Ministério Público opinou pelo encerramento da presente falência, nos termos do § 3º do art. 114-A da Lei n. 11.101/2005 (evento 71, PROM1).

Previamente ao encerramento da falência, foi oportunizada vista ao Estado e à União para que se manifestassem diante do relatório final do administrador judicial e do parecer do Ministério Público (evento 75, DESPADEC1), não havendo manifestação.

Após, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de processo falimentar no qual não houve a arrecadação de qualquer ativo, razão pela qual foi reconhecida a falência frustrada, cujo encerrado independe - e não prejudica - a apuração de eventuais delitos falimentares.

De salientar que anteriormente ao advento da alteração legislativa da atual Lei falimentar pela Lei supramencionada (Lei nº 14.112/20), para os casos de falência negativa ou frustrada, aplicava-se, de forma analógica, a previsão contida no artigo 75 do antigo Decreto-Lei nº 7.661/45, nesse mesmo sentido, posição que vinha sendo igualmente ratificada pela jurisprudência iterativa dos Tribunais, na qual ao ser constatada a ausência de bens passíveis de arrecadação, ou sendo estes insuficientes para suprir os gastos e despesas mínimas da administração da Massa, tornava-se possível a extinção da execução coletiva para desfazer todas as pretensões perante o juízo da quebra, com base no princípio da universalidade, e havendo interesse dos credores e interessados que não receberam seus créditos, estes deviam socorrer-se de ação própria em face dos sócios a fim de reaver o que lhe é devido.

Esta lacuna, no entanto, restou suprida pela novel legislação, a qual, em seu artigo 114-A, o qual assim dispõe:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Gravataí

*Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***

*§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***

*§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***

*3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***

No caso em tela, restou evidenciado que não foram encontrados bens para serem arrecadados, apesar das inúmeras diligências realizadas pelo administrador judicial. Foram expedidos ofícios a diversos órgãos e entidades, sem êxito na localização de ativos.

Ademais, o administrador judicial informou que não houve sequer pagamento de honorários de administração judicial, o que demonstra a total ausência de recursos para o prosseguimento do processo falimentar.

Conforme bem destacado pelo administrador judicial, o encerramento prematuro da falência, acrescentado pela reforma de 2020 à Lei nº 11.101/2005, tem fundamento na vedação à penhora de bens de baixo valor, em respeito ao princípio da utilidade da execução.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já se manifestou:

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. POSSÍVEL FALÊNCIA FRUSTRADA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CAUÇÃO AO AUTOR DA AÇÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 114-A, LEI 11.101/2005. ENCERRAMENTO DA AÇÃO QUE DEVE OCORRER NA FORMA DO ART. 154, LEI 11.101/2005. A partir da edição da Lei 14.112/2020, tem-se procedimento específico para os casos de falência frustrada, não podendo ser imposta a caução, pois, nos termos do art. 114, §1º, da Lei 11.101/2005, o prosseguimento da falência com redirecionamento das despesas ao credor é faculdade deste, que deve ser exercida após ao procedimento delineado no caput do mesmo dispositivo. O não recolhimento da caução por um ou mais credores não pode resultar em revogação do decreto falimentar com extinção da ação por ausência de pressuposto processual, isso a permitir eventual persecução penal, já que decretação da falência reveste-se de condição objetiva de punibilidade, nos termos do art. 180 da Lei 11.101/05, revelando-se adequado o encerramento do processo falimentar em razão da inexistência de ativos passíveis de liquidação, na forma do art. 154. Sentença reformada, determinando-se o restabelecimento do decreto falimentar e o retorno dos autos à origem para que seja observado o rito previsto no art. 114-A da Lei 11.101/2005. APELO PROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50000178420208210164, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 14-06-2022)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Gravataí

No presente caso, foi observado o procedimento previsto no art. 114-A da Lei nº 11.101/2005, com a expedição de edital para manifestação dos interessados no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no caput do referido dispositivo.

Decorrido o prazo do edital sem manifestação dos interessados, não havendo credores que se dispusessem a arcar com as despesas do processo e os honorários do administrador judicial para o prosseguimento da falência, impõe-se o encerramento do processo falimentar, nos termos do § 3º do art. 114-A da Lei nº 11.101/2005.

Ressalte-se que o encerramento da falência não implica na extinção das obrigações do falido, conforme dispõe o art. 158 da Lei nº 11.101/2005, tampouco impede a continuidade da persecução penal pelos eventuais crimes falimentares, cuja apuração já foi iniciada por meio do inquérito policial nº 1117/2015/100440-A.

Quanto à prestação de contas do administrador judicial, verifica-se que não houve movimentações financeiras desde o início do processo, nem fixação de honorários de sindicância, haja vista a ausência de ativos para tanto, razão pela qual não há contas a serem prestadas.

Diante do exposto, considerando a ausência de bens para serem arrecadados, a inexistência de manifestação dos interessados após a publicação do edital e o parecer favorável do Ministério Público, impõe-se o encerramento da falência, nos termos do art. 114-A, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Ante o exposto, **DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA** da Empresa **FERROAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERROS E AÇO LTDA**, na forma do artigo 156, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

DECRETO a extinção das obrigações do falido, na forma do artigo 158, inciso VI, da mesma Lei supramencionada, redação dada pela Lei nº 14.112/2020.

DESONERO o administrador judicial **SCALZILLI, ALTHAUS & SPOHR ADVOGADOS** de suas funções, considerando que não há contas a serem prestadas, em razão da ausência de movimentações financeiras.

Publique-se o edital de que trata o artigo 156, parágrafo único, do Diploma Legal supracitado;

Transitada em julgado:

a) encaminhem-se à Distribuição do Foro, JEC e Varas Cíveis da comarca, via “e-mail” setorial, comunicando o encerramento do processo, bem como, oficiem-se, ainda, à Junta Comercial, Industrial e Serviços do Estado (JUCIS/RS); Direção do Foro da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal, respectivamente, ambas nesta comarca (igualmente via “e-mail”); além de outros eventuais Órgãos oficiados quando da decretação quebra, dando conta do encerramento da falência.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Gravataí

b) oficie-se, ainda, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para a baixa da Falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos do artigo 156, *caput*, da Lei nº 11.101/05, redação dada pela Lei nº 14.112/2020;

c) com base na decisão supra, fica a Sra. Gestora autorizada a dar baixa em todos os processos e incidentes apensados e/ou vinculados ao processo falimentar, já julgados, incluindo eventuais Incidentes de Classificação de Créditos Públicos;

Intimem-se; inclusive, o Ministério Público, os interessados cadastrados nos autos, assim como as Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Gravataí/RS.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **DEBORA SEVIK, Juíza de Direito**, em 14/07/2025, às 16:02:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10086579140v4** e o código CRC **030a3d46**.

5001039-57.2011.8.21.0015

10086579140 .V4